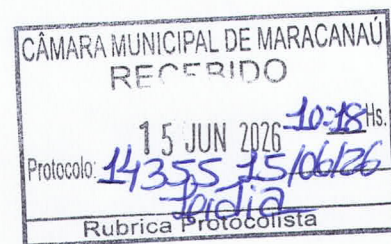


**MENSAGEM Nº 060, DE 12 DE JUNHO DE 2026, DO PODER EXECUTIVO.**

À  
Excelentíssimo Senhor  
Raphael Pessoa Mota  
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú  
Maracanaú/CE



**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei nº 060/2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 060/2026, em anexo, que “que autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Beneficente Médica de Pajuçara – ABEMP.”

Tal solicitação tem por objetivo viabilizar os trâmites legais necessários à transferência de valores, a título de subvenção social, à Associação Beneficente Médica de Pajuçara, considerando o relevante papel desempenhado pela entidade junto à rede pública municipal e regional de saúde, especialmente no atendimento de urgência e emergência em traumatologia-ortopedia, em regime contínuo de 24 (vinte e quatro) horas.

Ressalta-se que a entidade se encontra atualmente vinculada ao Regime de Contratualização, cujo pagamento é pautado nos valores da Tabela SUS, historicamente defasada e insuficiente para suportar os custos operacionais contemporâneos, razão pela qual se faz necessária a complementação financeira para assegurar a regularidade e a continuidade dos serviços prestados. Além disso, verifica-se aumento expressivo dos custos relacionados à aquisição de insumos, medicamentos, materiais médico-hospitalares e despesas com pessoal.

Em suma, a presente medida visa à transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, de fonte municipal, na ordem de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a ser repassado em 02 (duas) parcelas, com a finalidade precípua de recomposição financeira dos gastos advindos da execução do convênio que a instituição mantém com esta Administração.

Sublinha-se que a modalidade de subvenção social vem prevista, como definição, no art. 12, § 3º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, que assim menciona:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:  
[...]



§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Ademais, em estrita simetria, a Lei Federal nº 1.493/51, em seu art. 5º, assim leciona:

Art. 5º Somente poderão ser beneficiadas com subvenções entidades que visem especificamente aos seguintes fins:

[...]

II - promover a defesa da saúde e a assistência médico-social;

Extrai-se da legislação que as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram encaminhadas, tendo por objetivo atender a despesas de operação das beneficiadas, sendo, portanto, auxílios que exigem das beneficiárias a apresentação da prestação de contas.

Ainda há de se notar que a Lei de Responsabilidade Fiscal também dedicou capítulo específico para normatizar a destinação de recursos públicos ao setor privado, mais especificamente em seu art. 26, ao dispor que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O § 2º do mesmo dispositivo legal determina que se compreende como destinação de recursos a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. Desse modo, a legislação de regência condiciona o pretendido repasse de recursos financeiros à observância de ao menos três requisitos: (a) autorização por lei específica; (b) observância das condições estabelecidas na LDO; e (c) previsão orçamentária.

A existência de prévia e expressa autorização por lei específica é justamente o que a municipalidade almeja com a presente proposição. Por sua vez, o projeto de lei indica as dotações orçamentárias que suportarão a despesa, a fim de demonstrar a previsão no orçamento.

Já a Lei Municipal nº 3.702, de 18 de junho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026, especificou em seu art. 34 as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas, competindo à Administração Pública Municipal avaliar se a entidade beneficiada se enquadra em tais requisitos legais. Nesse caminho, conforme estatuto social, a entidade a ser subvencionada trata-se de associação filantrópica sem fins lucrativos, de forma que, considerando sua condição jurídico-estatutária, autoriza este Poder Público a proceder com o referido custeio legalmente.



Por todo o exposto, segue o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação de Vossa Senhoria, certos de vossa compreensão quanto à relevância da matéria.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO PESSOA**  
**Prefeito de Maracanaú**



**PROJETO DE LEI Nº 060, DE 12 DE JUNHO DE 2026.**

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA – ABEMP.**

**PREFEITO DE MARACANAÚ, ROBERTO SOARES PESSOA. Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder em favor da Associação Beneficente Médica de Pajuçara - ABEMP, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua João Conrado, nº 363, Pajuçara, Maracanaú/CE, inscrita no CNPJ nº 06.578.611/0001-06, subvenção social de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a ser transferida em 02 (duas) parcelas de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), destinada à complementação do custeio dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** A liberação da subvenção social autorizada por esta Lei ficará condicionada à celebração de instrumento jurídico próprio entre a Administração Municipal e a entidade beneficiária, à abertura de conta-corrente específica para sua movimentação, bem como à observância da legislação aplicável e ao cumprimento das obrigações previstas no respectivo Plano de Trabalho, que integrará o ajuste para todos os fins, correndo a despesa à conta da seguinte dotação orçamentária: 1490.10.302.1201.2069 3.3.50.43.00 05 1500100200.

**Art. 3º.** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a plena e efetiva fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas pela entidade beneficiada, através da expedição de manifestação conclusiva quanto à regularidade da execução do Plano de Trabalho.

**Art. 4º.** A entidade beneficiada deverá apresentar mensalmente relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, acompanhado das respectivas escalas assistenciais, atestadas pelo responsável técnico e da comprovação contábil e financeira das despesas efetuadas, competindo aos órgãos responsáveis analisar a documentação apresentada e emitir manifestação conclusiva sobre sua regularidade, podendo determinar diligências necessárias ao adequado controle.

**Parágrafo único.** A segunda parcela da subvenção social somente será liberada após a análise e aprovação dos relatórios apresentados pela entidade beneficiária referentes à parcela anteriormente recebida, com manifestação conclusiva dos órgãos competentes acerca da regularidade da aplicação dos recursos e da execução do Plano de Trabalho.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 12 DE JUNHO DE 2026.**

**ROBERTO PESSOA**  
**PREFEITO DE MARACANAÚ**

**PALÁCIO DAS MARACANÃS**  
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.900-200

